

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 503, DE 2006

Acresce parágrafo ao art. 183 da Constituição Federal para aumentar, nas cidades com população inferior a trezentos mil habitantes, a extensão das áreas urbanas passíveis de terem a propriedade transferida por usucapião especial.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, originária do Senado Federal, pretende acrescentar o § 4º ao art. 183 do texto constitucional, com vistas a aumentar, nas cidades com população inferior a trezentos mil habitantes, a extensão para até quinhentos metros quadrados das áreas urbanas passíveis de utilização do usucapião especial.

A proposição tramitou na Casa iniciadora recebendo parecer favorável no que toca à sua constitucionalidade e mérito, conforme se depreende da leitura do parecer do eminente Senador José Maranhão (fls. 12/13).

Chega, agora, a matéria à Câmara dos Deputados, tendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua admissibilidade, a teor do que dispõe o art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



B7F7D83412

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias à sua apresentação (fls. 7) e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Magna, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que o dispositivo projetado na Proposta de Emenda à Constituição nº 503, de 2006, visando a acrescentar o § 4º ao art. 183 do texto constitucional, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Por fim, a proposição em causa, quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, não apresenta incorreções de técnica legislativa.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 503, de 2006.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator